



Número: 0600647-26.2024.6.10.0063

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete Juiz de Direito 1

Última distribuição : 11/02/2026

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cassação do diploma, Declaração de inelegibilidade, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
CHEGOU A VEZ DO POVO [MDB/PSB/PRD/PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO JOÃO BATISTA - MA (RECORRENTE)	
	LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)
WILLIAM PENHA BARROS (RECORRIDO)	
	FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO)
EMERSON LIVIO SOARES PINTO (RECORRIDO)	
	FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18880967	16/07/2026 10:42	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

Ref.: 0600647-26.2024.6.10.0063

RECORRENTE: CHEGOU A VEZ DO POVO [MDB/PSB/PRD/PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO JOÃO BATISTA - MA

RECORRIDO: WILLIAM PENHA BARROS; EMERSON LIVIO SOARES PINTO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por EMERSON LÍVIO SOARES PINTO e WILLIAM PENHA BARROS, eleitos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São João Batista/MA nas Eleições de 2024, em face do acórdão de ID 18869420 desta Egrégia Corte Regional.

O aresto embargado deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Chegou a Vez do Povo", reformando a sentença de base para julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na AIJE original, reconhecendo a prática de abuso de poder político e conduta vedada.

O ilícito caracterizou-se pela contratação massiva de servidores temporários em período eleitoral (588 contratos), o que culminou na cassação dos diplomas de ambos os investigados e na declaração de inelegibilidade, por oito anos, apenas de Emerson Lívio Soares Pinto.

Em suas razões aclaratórias (ID 18872495), os embargantes sustentam, em síntese,



que o aresto: (a) foi omissa ao não debater exaustivamente as manifestações do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau (ID 18822071) e o parecer parcial da PRE (ID 18829186); (b) omitiu-se quanto à ausência de finalidade eleitoral e valorou de forma contraditória o depoimento da testemunha Arismar Vitória dos Anjos Mendes; (c) foi obscuro ao fundir suposta irregularidade administrativo-constitucional (relativa à Lei Municipal nº 04/2024 e aos Decretos nº 11/2024 e 12/2024) com a figura eleitoral do abuso de poder; (d) apresentou contradição ao reconhecer a gravidade da conduta a despeito da expressiva diferença de votos (1.712 votos) entre os candidatos; e (e) foi contraditório ao manter a cassação do diploma do Vice-Prefeito eleito mesmo reconhecendo sua ausência de participação no ilícito.

Devidamente intimada, a Coligação embargada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso sob o argumento de que a peça representa mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito, enfatizando a indivisibilidade da chapa, a comprovação documental do abuso pelas contratações em massa consubstanciadas em ofício do TCE/MA (ID 18822058) e a irrelevância da diferença de votos para afastar a gravidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Inadequação da Via Eleita (Conhecimento)

Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de declaração se prestam, nos moldes do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC, a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A leitura das razões recursais evidencia o mero inconformismo dos investigados com a valoração das provas e a subsunção dos fatos à norma, matérias já decididas pelo colegiado.

Conforme exaustivamente fixado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), reproduzida nas diretrizes de base desta PRE, "os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão, consoante o disposto no art. 275 do CE" (RESPE nº 4140, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise de mérito.

2.2. Do Mérito: Da Inexistência de Omissão quanto às Manifestações do Ministério Público

Alegam os embargantes que o acórdão foi omissivo ao divergir da manifestação de primeiro grau do Parquet (ID 18822071), a qual opinava pela improcedência das acusações.

A premissa da defesa é absolutamente falsa e dissociada do ordenamento processual.

Os pareceres do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de *custos legis*, consubstanciam importante ferramenta de auxílio à jurisdição, mas não vinculam o livre convencimento motivado do órgão julgador.

O acórdão alicerçou-se validamente nas provas constantes dos autos para concluir pelo provimento da representação ministerial, em particular o robusto acervo documental. Não há qualquer dever do magistrado de refutar linha por linha os pareceres opinativos, bastando apresentar o suporte probatório da sua própria convicção.

2.3. Da Ausência de Contradição e Obscuridade sobre a Prova do Abuso Político (Contratações Massivas)

A tese defensiva tenta criar artificial obscuridade ao distinguir a "irregularidade administrativa" da inconstitucionalidade da norma perante o TJMA (ADI nº 0814119-40.2024.8.10.0000) do "ilícito eleitoral".

Sustentam ainda que faltou a comprovação da "finalidade eleitoreira", mencionando o depoimento isolado da testemunha Arismar Vitória.

O acórdão embargado (ID 18869420) foi lapidar ao demonstrar que a emissão dos Decretos de Emergência nº 11/2024 e 12/2024 para encobrir a admissão de cerca de 588 pessoas no período eleitoral, logo após a suspensão da Lei Municipal nº 04/2024, revela clarividente

desvio de finalidade na gestão da máquina pública em favor do projeto político de reeleição do gestor.

O testemunho de Arismar Vitória, contratada exatamente no período vedado, uniu-se à vasta prova documental e aos relatórios do TCE/MA (ID 18822058), fechando o cerco probatório.

Em relação à gravidade da conduta e a diferença de 1.700 votos — fato que a defesa invoca como atenuante para esvaziar a reprimenda —, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme entendimento no sentido de que a expressiva diferença de votos, longe de expurgar a infração, muitas vezes atesta a força desproporcional da máquina pública utilizada abusivamente: *"Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. 6. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa [...]"* (Ac. de 13/12/2018 no AIJE n. 060175489, rel. Min. Jorge Mussi.)

Ademais: *"A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições."* (Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Não há omissão. A magnitude da contratação num município de base eleitoral restrita tem o evidente potencial nefasto de macular a liberdade de escrutínio.



2.4. Da Inexistência de Contradição na Cassação do Mandato do Vice-Prefeito

Por fim, os embargantes sustentam contradição do julgado ao aplicar a sanção de cassação de diploma a William Penha Barros (Vice-Prefeito eleito), ao passo que foi reconhecida a sua ausência de participação ativa ou anuência nas condutas irregulares.

O argumento ignora um preceito basilar do Direito Eleitoral: o princípio da indivisibilidade institucional da chapa majoritária para fins de diplomação. A cassação do diploma configura consequência objetiva e direta do esvaziamento da legitimidade do pleito, que afeta a chapa por inteiro. Apenas a inelegibilidade ostenta caráter personalíssimo e se restringe a quem concorreu para o ilícito — regra que o TRE/MA aplicou ao afastar a inelegibilidade do Vice.

Consoante pontuado pela jurisprudência do TSE: *"De fato, a teor do art. 91 do Código Eleitoral, 'o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos'. Essa regra foi reproduzida no art. 49 da Res.-TSE 23.455/2015, que regulamentou a matéria para as Eleições 2016. [...]"* (Ac de 19.12.2016 no REspe nº 9707, rel. Min. Herman Benjamin.)

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **DESPROVIMENTO** dos Embargos de Declaração.

São Luís/MA, na data da assinatura digital.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador Regional Eleitoral

